

O STANDARD DE MÍNIMO INTERNACIONAL: A GÊNESE DA PROTEÇÃO DOS MIGRANTES?

THE INTERNATIONAL MINIMUM STANDARD: THE GENESIS OF MIGRANTS' PROTECTION?

Jahyr-Philippe Bichara 

Professor Titular de Direito Internacional do Curso de Direito da UFRN. Doutor, *summa cum laude*, em Direito pela École Doctorale de Droit International et Européen da Université Paris I, Panthéon-Sorbonne. Mestre em Direito Internacional Econômico pela Université Paris I, Panthéon-Sorbonne, e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Possui graduação em Direito pela Université Paris I, Panthéon-Sorbonne. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Direito Internacional e Soberania do Estado Brasileiro" (CNPq) e Coordenador do Curso de Especialização em Direito Internacional da UFRN.
Email: bichara.ufrn@gmail.com

RESUMO: O *standard* de mínimo internacional, no Direito Internacional, refere-se a um padrão geral de conduta esperado que se manifesta pelo costume internacional obrigando o Estado a garantir direitos mínimos aos estrangeiros presentes em seu território. A partir de casos paradigmáticos, a jurisprudência internacional confirmou que o desrespeito à regra poderia levar à responsabilidade internacional do Estado. O cerne do presente estudo é saber se o *standard* de mínimo internacional pode ser considerado como a origem dos direitos dos migrantes ou se a norma possui outras aplicações práticas. Depreende-se da análise evolutiva da norma que suas expressões aparecem tanto na regência de relações econômicas transnacionais como em questões relativas à proteção de direitos dos migrantes.

Palavras-chave: Tratamento mínimo; costume internacional; proteção dos investimentos; direitos dos migrantes.

ABSTRACT: The international minimum standard in International Law refers to a general standard of expected conduct, established through customary international law, which obliges States to guarantee basic rights to foreigners within their territory. Based on paradigmatic cases, international jurisprudence has confirmed that noncompliance with this rule may lead to the international responsibility of the State. The core of this study is to examine whether the international minimum standard can be considered the source of migrants' rights or if the norm has other practical applications. From the evolutionary analysis of the norm, it appears that its expressions emerge both in the governance of transnational economic relations and in matters concerning the protection of migrants' rights.

Keywords: International Law; international minimum standard; international custom; migrants' rights

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. O *STANDARD* MÍNIMO INTERNACIONAL ADVINDO DO DIREITO INTERNACIONAL COSTUMEIRO. 2.1. UMA PRÁTICA ACEITA COMO SENDO O DIREITO. 2.2. O RECONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL DO *STANDARD* MÍNIMO INTERNACIONAL. 3. AS EXPRESSÕES DO *STANDARD* MÍNIMO INTERNACIONAL NO DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO E NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. 3.1 O TRATAMENTO JUSTO E EQUITATIVO. 3.2. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DOS MIGRANTES. 4. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

No Direito Internacional, o vocábulo *standard* designa um padrão comportamental desejável em determinadas situações. Trata-se de um parâmetro geral de conduta, desenvolvido a partir da necessidade de conferir previsibilidade e estabilidade às relações internacionais, como uma norma que decorre de práticas disseminadas e observadas na regência da vida internacional e que devem ser seguidas pelos sujeitos do Direito Internacional (Carreau, 2017). O *standard*, contudo, não deixa de ser um aspecto jurídico que suscita inquietação, na medida em que não existe um consenso conceitual doutrinário exato. Assim, pode ser compreendido como um instrumento de medição dos comportamentos sociais corretos que resulta da evolução normativa

do Direito Internacional contemporâneo, constituindo uma diretiva geral destinada a orientar a atuação estatal e judicial (Ouedraogo, 2013).

Na perspectiva do Direito Internacional Econômico, *standards* são identificadas como normas não vinculantes que constituem um padrão comportamental dos Estados a ser seguido na condução das transações transnacionais, podendo servir de modelo ou inspiração na redação de tratados (Schwarzenberger, 1966). Já quando aplicado ao direito dos estrangeiros encontra-se o “*standard* de mínimo internacional”, norma do Direito Internacional que prescreve aos Estados um dever de garantir direitos mínimos a todos os indivíduos presentes no seu território e sob sua jurisdição, independentemente da nacionalidade destes (Matsumoto, 2023).

O Direito Internacional Consuetudinário, com efeito, impõe ao Estado de destino uma proteção mínima aos estrangeiros e seus bens por meio do *standard* de mínimo internacional, evoluindo para abarcar tanto uma norma geral de tratamento, expressa pelo “tratamento justo e equitativo”, quanto uma norma geral de proteção, representada pela “proteção plena e integral” (Carreau, 2017). Nessa linha de pensamento, Chetail acrescenta que, no Direito Internacional geral, a responsabilidade internacional dos Estados está na origem do *standard* de proteção mínima contra danos ou violências, uma vez que o estrangeiro representa uma personificação do seu Estado de origem, o qual tem o direito de exigir reparações contra o Estado de destino (Chetail, 2013).

Nesse cenário, marcado pela intensificação das migrações internacionais e pela necessidade de ordenar a mobilidade e o tratamento das pessoas em território estrangeiro, desenvolveu-se um complexo normativo internacional, frequentemente denominado “Direito Internacional das Migrações” (OIM, 2025). Em uma análise mais aprofundada, conforme destaca Vincent Chetail, esse direito dos direitos humanos representa uma síntese normativa entre as duas concepções tradicionais de tratamento concedido a estrangeiros pelo Direito Internacional: por um lado, garante que um conteúdo essencial dos direitos básicos seja protegido no âmbito internacional em consonância com a noção de um padrão mínimo; e, por outro, afirma a igualdade de tratamento entre cidadãos e não cidadãos de acordo com o padrão nacional, o que reforça a centralidade dos direitos humanos na proteção internacional dos migrantes.

A questão que se coloca na presente reflexão é saber se o tratamento mínimo devido aos migrantes, na atualidade, decorre de um aprimoramento da norma de cunho consuetudinária ou se estamos diante de uma norma autônoma que tem aplicações em outras áreas.

Entende-se que o desenvolvimento do *standard* de mínimo internacional é uma obrigação internacional costumeira reconhecida pela jurisprudência internacional que contribuiu para a construção de um sistema protetivo dos migrantes, mas transcende as preocupações de cunho humanistas, para se preocupar com questões eminentemente econômicas, como as questões dos investimentos estrangeiros.

Do ponto de vista metodológico, a presente análise se desenvolve a partir da avaliação integrada dos parâmetros jurídicos usuais: o direito aplicável, a jurisprudência internacional e a

doutrina especializada. Esse percurso metodológico permite não apenas reconstruir a origem e a evolução do *standard* de mínimo internacional, mas também compreender como a norma consuetudinária foi interpretada e aplicada pelos tribunais internacionais, ao mesmo tempo em que é debatida pela literatura acadêmica. Assim, privilegia-se uma abordagem jurídico-dogmática, que examina o conteúdo normativo à luz da prática estatal e das decisões internacionais, buscando identificar se o tratamento mínimo devido aos migrantes decorre de uma obrigação costumeira consolidada ou de uma construção normativa autônoma.

2 O *STANDARD* MÍNIMO INTERNACIONAL ADVINDO DO DIREITO INTERNACIONAL COSTUMEIRO

O conceito de *standard* mínimo internacional devido aos estrangeiros foi lentamente reconhecido pela jurisprudência internacional como um costume internacional a partir da ideia de que o ser humano possui certos direitos inalienáveis e independentes de sua nacionalidade, em virtude do Direito Internacional. Antes de abordar como foi consagrado tal *standard*, convém lembrar liminarmente quais os mecanismos construtivos de um costume internacional.

2.1 UMA PRÁTICA ACEITA COMO SENDO O DIREITO

No Direito Internacional Público, o costume figura como uma das fontes jurídicas mais tradicionais, tendo desempenhado historicamente um papel primordial na consolidação das normas que regem as relações entre os Estados. Definido de forma ampla, o costume é compreendido como uma norma não escrita que, não obstante sua informalidade, possui caráter obrigatório para os sujeitos de direito internacional. A consagração formal do costume enquanto fonte de direito encontra-se no artigo 38, §1º, alínea “b”, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, o qual dispõe que a Corte deve aplicar, entre outras fontes, “o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito” (ONU, 2025). A formulação indica a necessidade de comprovação não apenas da prática reiterada, mas também da aceitação dessa prática como vinculante por parte dos Estados, evidenciando dois elementos centrais: o elemento material (a prática geral) e o elemento subjetivo, a *opinio juris sive necessitati* (Carreau e Bichara, 2021).

Apesar da clareza doutrinária quanto à natureza costumeira dessa fonte, a terminologia empregada pela própria Corte Internacional de Justiça nem sempre é precisa (Carreau e Bichara, 2021). A Corte frequentemente evita utilizar expressamente os termos “costume” ou “costumeiro”, preferindo expressões alternativas como “direito comum”, “direito internacional geral” ou “princípios de direito internacional” (Carreau *et al.*, 2017). Essa preferência semântica, embora compreensível em certos contextos, contribui para uma imprecisão conceitual que pode gerar

confusão, especialmente ao se diferenciar normas costumeiras dos princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas.

A trajetória histórica do costume como fonte jurídica remonta a períodos anteriores ao surgimento do Estado moderno e à consolidação do poder legislativo organizado. No plano interno, o costume foi progressivamente suplantado pela legislação escrita com a centralização estatal e o fortalecimento da figura do legislador (Trindade, 2002). No Direito Internacional, o mesmo movimento foi observado com a multiplicação de tratados multilaterais e a emergência de organizações internacionais que passaram a exercer função normativa relevante. Contudo, essa substituição não foi total, tampouco linear. O costume permaneceu como instrumento normativo relevante, sobretudo em contextos nos quais os tratados se mostravam insuficientes, inexistentes ou incapazes de abarcar novas realidades internacionais (Carreau e Bichara, 2021).

Para que uma norma costumeira seja validamente reconhecida, dois elementos devem estar presentes. O primeiro é a prática reiterada dos sujeitos de direito internacional, que constitui o elemento material. Essa prática deve ser suficientemente frequente, uniforme e generalizada, ainda que não necessariamente universal (Carreau e Bichara, 2021). A jurisprudência da Corte Internacional de Justiça reconhece que, para a formação de um costume geral, basta uma participação “muito ampla e representativa” dos Estados, com destaque para os Estados “particularmente interessados” na matéria (CIJ, 1969). O caso da plataforma continental do Mar do Norte, julgado em 1969, é paradigmático nesse sentido, pois a Corte considerou que a regra da equidistância prevista na Convenção de Genebra de 1958 não havia adquirido caráter costumeiro, justamente pela ausência da *opinio juris* e da prática suficientemente uniforme entre os Estados relevantes (CIJ, 1969).¹ O segundo elemento exigido é o reconhecimento, por parte dos Estados, de que tal prática é seguida por obrigação jurídica — a chamada *opinio juris sive necessitatis*. Trata-se de um aspecto subjetivo que permite distinguir uma norma costumeira de simples atos de cortesia, conveniência ou tradição diplomática (*comitas gentium*). A Corte já reforçou essa distinção em diversas ocasiões, como no próprio caso da plataforma continental, ao afirmar que a

¹ “Esses casos diziam respeito à delimitação da plataforma continental do Mar do Norte entre a Dinamarca e a República Federal da Alemanha, e entre os Países Baixos e a República Federal, e foram submetidos à Corte por Acordo Especial. As Partes solicitaram à Corte que declarasse os princípios e regras de direito internacional aplicáveis e comprometeram-se, posteriormente, a realizar as delimitações com base nisso. Por despacho de 26 de abril de 1968, a Corte, tendo considerado que a Dinamarca e os Países Baixos tinham o mesmo interesse, uniu os procedimentos nos dois casos. Em seu Acórdão, proferido em 20 de fevereiro de 1969, a Corte considerou que as linhas de fronteira em questão deveriam ser traçadas por acordo entre as Partes e de acordo com princípios de equidade, de modo a deixar a cada Parte as áreas da plataforma continental que constituíam o prolongamento natural de seu território terrestre sob o mar, e indicou certos fatores a serem levados em consideração para esse fim. O Tribunal rejeitou a alegação de que as delimitações em questão deveriam ser realizadas de acordo com o princípio da equidistância, conforme definido na Convenção de Genebra de 1958 sobre a Plataforma Continental. O Tribunal levou em consideração o fato de que a República Federal não havia ratificado a referida Convenção e decidiu que o princípio da equidistância não era inerente ao conceito básico de direitos de plataforma continental e que esse princípio não era uma regra de direito internacional consuetudinário” (CIJ, case 51).

repetição de atos protocolares não se traduz, por si só, em criação de normas obrigatórias (CIJ, 1969).

É nessa perspectiva analítica que o *standard* de mínimo internacional foi reconhecido como uma prática aceita como sendo o direito, conforme decisão da CIJ ao estabelecer que: “a partir do momento em que um Estado admite no seu território nacional estrangeiros [...] ele tem a obrigação de lhes conceder a proteção da lei nacional e assume certas obrigações” (CIJ, 1970). A reafirmação dessa norma internacional costumeira inscreve-se em um processo de reconhecimento jurisprudencial já consolidado.

2.2 O RECONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STANDARD MÍNIMO INTERNACIONAL

A extinta Corte Internacional da América já enunciava, no caso Diaz contra Guatemala, em 1909, que os estrangeiros não poderiam ser privados dos seus direitos humanos. Na espécie, as autoridades da Guatemala haviam detido e aprisionado ilegalmente um nacional da Nicarágua, retirando-lhe sua liberdade de forma autoritária e abusiva (*Central American Court of Justice*, 1909). Essa decisão traduziu o Direito Internacional geral da época que reconhecia que os Estados eram obrigados, em virtude do direito das gentes, a respeitar os estrangeiros, uma vez que possuíam uma dignidade da personalidade humana, devendo lhes reconhecer os direitos atinentes (Verdross, 1931). Apesar de não existir uma lista exaustiva desses direitos mínimos que constituem o *standard* mínimo de proteção, havia um consenso de que a personalidade jurídica, o direito à vida e à integridade corporal ou o acesso à Justiça, dentre outros, deveriam ser respeitados, conforme uma abundante jurisprudência que surge no início do século XX.

Contudo, de acordo com a doutrina, a decisão Neer que constituiu o marco do reconhecimento do *standard* mínimo de proteção devida aos estrangeiros ao definir seu conteúdo (Iten, *et al.*, 2018).

O caso Neer surge com a morte de Paul Neer, nacional americano, assassinado a tiros por um grupo de homens que queriam roubá-lo. Os Estados Unidos da América propuseram uma ação judicial em face dos Estados Unidos Mexicanos, país em que a família residia, requerendo o pagamento de indenização por danos sofridos pelos familiares na quantia de \$100.000,00 (cem mil dólares). Isso porque foi alegado que “[...] as autoridades mexicanas demonstraram uma injustificável falta de diligência ou injustificável falta de investigação inteligente ao processar os culpados” (Recueil des Sentences Arbitrales, 1926).

O cerne da questão foi a insatisfação da viúva com a condução das investigações do assassinato de seu marido. Considerou que as autoridades mexicanas foram negligentes no curso do processo, e, por isso, lhe era devida uma indenização. Na sua decisão a Comissão arbitral, justificando a improcedência do pleito afirmou:

O tratamento de um estrangeiro, a fim de constituir um delito internacional, deve constituir um ultraje, má-fé, negligência voluntária do dever, ou uma insuficiência da ação governamental bem aquém dos standards internacionais que todo homem razoável e imparcial pode considerar como prontamente insuficiente (Recueil des Sentences Arbitrales, 1926, p. 61 e 62).²

Esse conceito de *standards* mínimos do tratamento dos estrangeiros passou a influenciar as decisões das mais diversas jurisdições internacionais quando se tratava de definir as obrigações dos Estados para com os estrangeiros e, mais especificamente, aos investidores (Iten, *et al.*, 2018).

Em outro caso referência, o caso George W. Hopkins (EUA) contra o Estado mexicano, foi reconhecido que: “Os cidadãos de uma nação podem gozar de muitos direitos que são negados aos estrangeiros e, inversamente, de acordo com o direito internacional, os estrangeiros podem gozar de direitos e recursos que a nação não concede a seus próprios cidadãos.” (Recueil des Sentences Arbitrales, 1926). Na espécie, o litígio refere-se à reivindicação feita pelos Estados Unidos da América, em nome de George W. Hopkins, para recuperação da quantia de \$1.013,40 (mil e treze pesos mexicanos e quarenta centavos) ou seu equivalente, que não foram pagos pelas autoridades mexicanas. Entretanto, uma ação para rejeitar esta reclamação foi apresentada pelo México, em 16 de dezembro de 1925, com argumentos referentes às mudanças de liderança governamental, os quais foram rejeitados pela Comissão Arbitral, em 31 de março de 1926. A Comissão argumentou que o fato de ter havido uma mudança inconstitucional de liderança no governo do México na mesma época em que houve o contrato com o senhor Hopkins não justificava o não cumprimento deste contrato, visto que a máquina estatal da maioria dos países modernos deve garantir os direitos dos cidadãos e dos estrangeiros, independentemente de crises governamentais, dissoluções parlamentares e até golpes de Estado, como no caso citado (Recueil des Sentences Arbitrales, 1926). Sendo assim, a Comissão Arbitral determinou que o governo dos Estados Unidos Mexicanos pagasse ao governo dos Estados Unidos da América, em nome de George W. Hopkins, o valor total das ordens, ou seja, \$211,06 (duzentos e onze dólares e seis centavos) com juros à taxa de seis por cento ao ano a partir de 6 de junho de 1914 até a data de três de junho de 1927.

Na sentença arbitral relativa à *Affaires des biens britanniques au Maroc espagnol*, discutia-se a hipótese de o Reino Unido possuir o direito de representar os interesses de seus nacionais no período em que estes estavam em território espanhol, mais precisamente se os cidadãos ingleses poderiam receber uma indenização em razão dos danos sofridos durante operações militares, rebeliões e revoltas no território marroquino sob tutela da Espanha (Marrocos espanhol), (*Recueil des Sentences Arbitrales*, 1925).

² Tradução livre de: “the treatment of an alien, in order to constitute an international delinquency, should amount to an outrage, to bad faith, to willful neglect of duty, or to an insufficiency of governmental action so far short of international standards that every reasonable and impartial man would readily recognize its insufficiency”.

Após uma análise de todas as 53 reivindicações de danos, foi estabelecida a responsabilidade internacional do protetorado espanhol e determinado que nem todas as reivindicações haviam sido provocadas pela negligência do Estado espanhol. Portanto, não caberia a ele a indenização de todas elas. Assim sendo, a decisão arbitral, de 1925, foi a favor do Reino Unido, mesmo que parcialmente, uma vez que se posicionou no sentido do pagamento de indenizações devidas ao Reino Unido em razão dos danos sofridos pelos seus nacionais.

Ainda em matéria de indenização para estrangeiros, a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) observou, no caso Chorzów, que existe um princípio do Direito Internacional que consiste em considerar que qualquer violação de um compromisso envolve uma obrigação de reparar e que este princípio de reparação pode configurar uma indenização correspondente ao dano que os nacionais do Estado lesado tenham sofrido como resultado do ato contrário ao Direito Internacional (CPJI, 1928). No caso em comento, o Tribunal polonês municipal de Huta Krolewska julgou como nulo o registro da empresa Oberschlesische como proprietária da fábrica de Chorzów, assim como determinou que o registro fosse realizado em nome do Tesouro Polonês, a título de expropriação. Nesse cenário, o governo alemão requereu perante a Corte Permanente de Justiça Internacional uma indenização do governo polonês, tendo em vista sua atitude em relação às empresas detidas por alemães (CPJI, 1928).

Vê-se, nesse caso, que o sentido da ação visava garantir os direitos individuais dos estrangeiros em território polonês. Desse ponto de vista, o acórdão inscreve-se na continuidade da evolução do Direito Internacional no que atine ao reconhecimento da obrigação dos Estados de oferecer uma proteção mínima aos estrangeiros e, mais especificamente, no caso em apreço, de garantir aos estrangeiros uma indenização pela perda de suas empresas. Foi o que foi decidido pela CPJI, que, por nove votos a três, determinou que o governo polonês devia pagar uma indenização ao governo alemão correspondente aos danos sofridos por Oberschlesische Stickstoffwerke e Bayerische Stickstoffwerke (CPJI, 1928).

Mais recentemente, no caso Diallo, já mencionado, a CIJ observou que a evolução recente do Direito Internacional associa o *standard* mínimo de proteção devida aos estrangeiros ao conceito de direitos humanos (CIJ, 2007).

Em suma, o desenvolvimento de uma extensa jurisprudência relativa ao reconhecimento da proteção mínima internacional contribuiu para a consolidação dos direitos econômicos dos estrangeiros, o que culminou com seu reconhecimento escrito nas figuras de convenções de cunho econômico bilateral e multilateral.

3 AS EXPRESSÕES DO STANDARD MÍNIMO INTERNACIONAL NO DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO E NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

No Direito Internacional moderno, o *standard* de mínimo internacional tem se consolidado em tratados de cunho econômico através do “tratamento justo e equitativo” e tratados relativos à proteção dos direitos humanos.

3.1 O TRATAMENTO JUSTO E EQUITATIVO

No Direito Internacional costumeiro, o tratamento justo e equitativo constitui outro *standard* mínimo, que exige do Estado hospedeiro que conceda aos estrangeiros, enquanto pessoa física, e aos seus bens, um tratamento que não constitua uma diferenciação exagerada em relação aos nacionais, notadamente nas atividades econômicas desempenhadas (Schwarzenberger, 1966).

Nos tratados internacionais, a redação da cláusula de tratamento justo e equitativo apresenta considerável variação linguística e estrutural. Algumas convenções mencionam a expressão de maneira simples e direta, outras acrescentam qualificações específicas ou fazem referência explícita ao Direito Internacional, como ocorre no modelo francês de acordos bilaterais, que prevê um tratamento justo e equitativo conforme os princípios do Direito Internacional (CNUCED, 2006). Em certas versões, esse tratamento é detalhado com precisão, explicitando condutas que seriam incompatíveis com a cláusula, como restrições arbitrárias ao comércio, à circulação de bens ou à utilização de recursos essenciais à atividade econômica.

A título ilustrativo, no âmbito dos tratados de cunho econômico, a cláusula do tratamento justo e equitativo encontra-se no artigo 8.10 do Acordo Econômico e Comercial Global (*Comprehensive Economic and Trade Agreement - CETA*) entre a União Europeia (UE) e o Canadá, estatuinto que cada Parte deve assegurar aos investimentos cobertos e aos investidores da outra Parte um tratamento justo e equitativo, além de proteção e segurança plenas, inclusive proibindo as partes de negar justiça em procedimentos legais para evitar arbitrariedades, discriminações injustificadas e tratamentos abusivos (EUROPEAN UNION, 2017). Similarmente, o artigo 10.5 do Acordo de Parceria Econômica Regional Abrangente (*Regional Comprehensive Economic Partnership Agreement - RCEP*) dispõe que cada Parte deve garantir aos investimentos da outra Parte um tratamento justo e equitativo, bem como proteção e segurança completas, conforme o padrão mínimo de tratamento do direito internacional consuetudinário para estrangeiros (RCEP, 2020).

Embora sua formulação mais comum ocorra em tratados bilaterais e multilaterais de proteção a investimentos estrangeiros, subsiste um debate doutrinário e jurisprudencial relevante quanto à sua natureza jurídica — se seria exclusivamente convencional ou também dotado de força costumeira (Dolzer e Schreuer, 2012).

Assim, Carreau considera que o tratamento justo e equitativo representa, ao menos em parte, uma cristalização progressiva ou uma evolução normativa do *standard* mínimo de tratamento já consolidado no Direito Internacional Consuetudinário desde o início do século XX,

como forma de coibir as mais graves violações aos direitos fundamentais dos estrangeiros, incluindo a segurança pessoal, a integridade física e a proteção mínima da propriedade (Carreau *et al.*, 2017). Já para Dolzer e Schreuer o tratamento justo e equitativo constitui uma norma autônoma de origem costumeira que pode ser invocado independentemente da existência de cláusula expressa em tratado, desde que derivado de uma prática reiterada e acompanhada da *opinio juris* por parte dos Estados (Dolzer e Schreuer, 2012). Essa concepção atribuiria aos tribunais arbitrais um amplo poder de apreciação para identificar, com base no costume e nos princípios gerais do direito, as condutas que violariam o *standard* exigido. No entanto, na prática, os litígios sobre o tema geralmente se originam de cláusulas convencionais específicas inseridas em tratados bilaterais de investimento, restringindo-se, assim, a atuação dos tribunais à tarefa de interpretação da norma pactuada, ainda que o façam com relevante grau de discricionariedade hermenêutica (Dolzer e Schreuer, 2012).

A jurisprudência internacional tem refletido essa margem interpretativa. Tribunais arbitrais, como no emblemático caso Tecmed c. México, entenderam que o tratamento justo e equitativo deve ser interpretado de forma autônoma, com base no sentido ordinário da cláusula, nos princípios do Direito Internacional e no princípio da boa-fé (CIRDI, 2003). Outros casos, como CMS Gas Transmission c. Argentina (CIRDI, 2005), Saluka c. República Tcheca (CIRDI, 2006), Azurix c. Argentina (CIRDI, 2006) e Occidental c. Equador (CIRDI, 2004), também reforçam a tendência de conferir ao tratamento justo e equitativo um conteúdo normativo ampliado, ultrapassando os contornos restritos do *standard* mínimo tradicional. Em tais decisões, o princípio tem sido utilizado como fundamento para reconhecer violações que, embora não configurem expropriação direta, afetam gravemente os direitos do investidor, revelando uma dimensão protetiva mais abrangente e contextualizada.

Essas decisões têm identificado, como formas de violação ao tratamento justo e equitativo, condutas como a negação de justiça, a discriminação, a coerção, a violação do princípio da boa-fé, a falta de transparência e o descumprimento das expectativas legítimas do investidor. Essa última figura, especialmente, tornou-se fonte de intensa controvérsia, pois levanta a questão de saber se o Estado pode ser responsabilizado por frustrar expectativas que decorrem de seu ordenamento jurídico anterior, mesmo quando modifica suas normas por razões de interesse público. A tensão entre o exercício legítimo da função regulatória estatal e a estabilidade das expectativas dos investidores tornou-se um dos aspectos mais problemáticos do uso do tratamento justo e equitativo como *standard* autônomo, suscitando preocupações quanto à previsibilidade jurídica e à soberania regulatória (Carreau *et al.*, 2017).

Como reação ao uso extensivo dessa cláusula, muitos Estados passaram a delimitar seu alcance nos novos acordos de investimento, associando sua interpretação aos parâmetros do *standard* mínimo de tratamento consuetudinário. Essa mudança foi exemplificada na redação do artigo 1105 do NAFTA, que estabeleceu que os investimentos deveriam receber tratamento

conforme o Direito Internacional, incluindo o tratamento justo e equitativo e a proteção e segurança plena (CNUCED, 1992). A interpretação dessa cláusula gerou dois entendimentos principais: de um lado, a ideia de que os *standards* seriam autônomos e cumulativos; de outro, a tese — que veio a prevalecer — de que o tratamento justo e equitativo não poderia ultrapassar os limites substanciais do *standard* mínimo costumeiro.

A controvérsia foi dirimida de forma mais restritiva pela Comissão de Livre Comércio do NAFTA, que, em 2001, afirmou que as expressões “tratamento justo e equitativo” e “proteção e segurança plenas” não consubstanciam obrigação adicional ou superior àquela exigida pelo *standard* costumeiro de tratamento dos estrangeiros. Essa orientação influenciou diretamente a jurisprudência arbitral, como demonstrado no segundo laudo do caso *Pope & Talbot c. Canadá*, no qual se abandonou a concepção anterior de que o tratamento justo e equitativo seria um acréscimo normativo ao *standard* mínimo (CNUCED, 2001). Essa reconfiguração visa resguardar a margem de apreciação dos Estados para implementar políticas públicas legítimas, compatibilizando a proteção ao investimento com o interesse coletivo e a autodeterminação regulatória.

Em síntese, observa-se que muitos dos elementos atualmente associados ao tratamento justo e equitativo — como a proibição da discriminação, a vedação à coerção e a garantia contra o denegado de justiça — já estavam presentes nas formulações clássicas do direito costumeiro. O que se verifica, portanto, é uma ampliação interpretativa desse *standard*, cuja flexibilidade permite sua adaptação às exigências normativas emergentes em um cenário internacional em constante transformação (Carreau *et al.*, 2017). O tratamento justo e equitativo passa a assumir, assim, não apenas a função de salvaguarda protetiva dos investidores, mas também a de parâmetro normativo para avaliar a compatibilidade das medidas estatais com as obrigações internacionais, revelando um duplo aspecto normativo: como princípio costumeiro e como cláusula convencional autônoma e evolutiva.

Dessa forma, a análise comparativa entre o tratamento justo e equitativo e o *standard* mínimo internacional revela que, longe de configurarem regimes paralelos e excludentes, ambos exprimem um único núcleo normativo que se atualiza conforme as transformações dos instrumentos internacionais e das práticas estatais. A cláusula convencional, portanto, não inova substancialmente em relação ao conteúdo do costume, mas o reforça, lhe dá densidade e o insere no contexto institucional dos tratados, assegurando maior previsibilidade jurídica.

Esse entendimento estende-se à questão relativa à proteção internacional dos migrantes, na qual costumes e dispositivos convencionais se complementam de modo a garantir direitos mínimos às pessoas que não se encontram em seu país de origem.

3.2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DOS MIGRANTES

A proteção internacional dos direitos dos migrantes consolidou-se como prioridade recente da comunidade internacional, orientada pelo propósito de salvaguardar a dignidade da vida humana em todos os seus aspectos, mesmo diante de posicionamentos historicamente pautados pela discricionariedade e pelo arbítrio dos Estados que, por muito tempo, invocaram o princípio da soberania para justificar restrições ou violações de direitos fundamentais (Ben Achour; Kraiem-Dridi, 2008).

Embora a dignidade humana seja conceito de difícil definição precisa no universo jurídico, ela se apresenta como qualidade essencial e inseparável de todo ser humano, devendo ser respeitada não apenas por força de normas positivas, mas em razão de sua condição ontológica, que antecede qualquer *status* migratório, nacionalidade ou situação documental (Aksoy, 2015).

Nesse cenário, tanto no plano universal como no plano regional, a multiplicação de instrumentos convencionais e decisões judiciais internacionais contribuiu à expansão do *standard* de mínimo internacional que vincula os Estados, impondo-lhes limites materiais e procedimentais no exercício de sua soberania para gerir a mobilidade de pessoas além das fronteiras nacionais.

No plano universal, a proteção dos direitos humanos dos migrantes não decorre de um único *corpus* sistemático de normas dedicado exclusivamente ao tema, mas emerge da confluência de diversos tratados que, a partir de diferentes enfoques, estabelecem parâmetros mínimos que o Estado deve observar ao tratar de pessoas migrantes, restringindo práticas discriminatórias ou arbitrárias incompatíveis com a dignidade humana (Fargue, 2012). Destacam-se, nesse contexto, os instrumentos elaborados no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que, desde o seu ato constitutivo, já revelava a preocupação da comunidade internacional com a “defesa dos interesses dos empregados no estrangeiro”, afirmando que o estatuto jurídico do trabalhador não poderia servir como pretexto para restringir direitos fundamentais (OIT, 2025). Essa preocupação resultou na adoção de três importantes convenções que cuidam especificamente dos direitos dos trabalhadores migrantes: a Convenção nº 97, de 1949, a Convenção nº 143, de 1975, e a Convenção nº 189, de 2011 (OIT, 2025).³

A Convenção nº 97, pioneira ao tratar da situação dos trabalhadores migrantes, impôs obrigações relevantes aos Estados membros, como a de fornecer assistência gratuita, oferecer informações seguras sobre oportunidades de emprego e adotar medidas para facilitar a partida, viagem e acolhimento dos trabalhadores migrantes, conforme previsto em seus artigos 2º e 4º, mas a mais importante, sem dúvida, foi a de garantir direitos mínimos para “toda pessoa que emigra de um país para outro com o fim de ocupar um emprego” (OIT, 1949). De modo decisivo, a

³ A Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Migrantes de 1949, com entrada em vigor em 22 de janeiro de 1952, a Convenção nº 143 sobre Trabalhadores Migrantes de 1975, com vigência internacional, em 9 de dezembro de 1978, e a Convenção nº 189 sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos de 2011, que vigorou no dia 5 de setembro de 2013. A primeira Convenção foi ratificada por 53 Estados, enquanto a segunda e a terceira, respectivamente, foram ratificadas por 29 e 36 Estados até esta data.

Convenção vedou qualquer tipo de discriminação, baseada em nacionalidade, raça, religião ou sexo, em aspectos essenciais da vida trabalhista, como remuneração, filiação sindical, moradia, contribuições obrigatórias e acesso à justiça, reconhecendo inclusive o direito do trabalhador migrante admitido a título permanente e de sua família a não serem expulsos, salvo por vontade própria ou em razão de acordos internacionais específicos (OIT, 1949).

A Convenção nº 143, por sua vez, aprofunda a proteção ao reconhecer as particularidades das migrações clandestinas e do emprego irregular, impondo aos Estados o dever de adotar medidas para combater o tráfico de pessoas e o emprego ilegal, além de reafirmar a vedação de discriminações entre trabalhadores migrantes regulares e irregulares no que concerne a direitos básicos como remuneração, seguro social e acesso a recursos administrativos e judiciais (OIT, 1975).

No que atine especificamente ao tratamento mínimo cabe mencionar as disposições complementares da Convenção nº 143, em relação à Convenção de nº 97, que determinam que os Estados estejam atentos aos direitos dos trabalhadores migrantes *irregulares*, vedando qualquer tipo de discriminação no que diz respeito aos direitos assegurados aos trabalhadores migrantes *regulares* (remuneração, seguro social e outras vantagens), (OIT, 1975). Assim, nos termos do artigo 9 (2) da Convenção nº 143, ao trabalhador migrante irregular lhe é garantido, inclusive, o direito de contestar e fazer valer seus direitos perante o órgão competente. Nota-se que, assim como a Convenção nº 97, a Convenção nº 143 está acompanhada de uma recomendação que complementa as suas disposições, sendo ela a Recomendação nº 151(OIT, 1975).⁴

A Convenção nº 189, adotada em 2011, reconheceu formalmente o trabalho doméstico como profissão digna de proteção internacional e estabeleceu diretrizes para proteger os trabalhadores domésticos migrantes contra práticas abusivas oriundas, especialmente, de agências privadas de emprego, conforme se observa no artigo 15 (OIT, 2011). Os Estados partes devem regular a atividade dessas agências, criar mecanismos internos para investigar abusos e implementar medidas que assegurem a efetividade da proteção, reafirmando o compromisso com um *standard* internacional que transcende fronteiras.

Além das normas específicas da OIT, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e de Seus Familiares, aprovada em 1990 no âmbito da ONU e em vigor desde 2003, conferiu maior abrangência à tutela internacional ao estender direitos fundamentais a todos os trabalhadores migrantes, independentemente de situação documental, incluindo garantias de igualdade de tratamento e direitos trabalhistas (ONU, 1990).

⁴ A Recomendação nº 151 complementa a Convenção nº 143 ao estabelecer padrões mais detalhados para garantir a igualdade de tratamento e oportunidades, a criação de políticas sociais em relação aos migrantes, bem como à regulamentação de questões relacionadas ao emprego e à residência. É possível observar que tanto a Convenção nº 143 quanto a Recomendação nº 151 destacam a importância de proteger os direitos dos trabalhadores migrantes e suas famílias.

Essa convenção busca harmonizar as legislações internas dos Estados partes e proteger os trabalhadores migrantes e suas famílias contra práticas discriminatórias e violações de direitos.

Outros instrumentos internacionais, ainda que não destinados exclusivamente a migrantes, são igualmente relevantes por sua vocação universal. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, por exemplo, reafirma na Observação Geral nº 15, de 1986, que seus direitos devem ser garantidos a todas as pessoas, sem distinção de nacionalidade ou condição de apatridia (Comitê, 1986). O artigo 13 desse pacto reforça garantias processuais contra expulsão arbitrária, assegurando o direito de defesa, representação legal e reexame da decisão por autoridade competente, ao mesmo tempo em que impõe aos Estados o dever de fundamentar juridicamente qualquer medida de expulsão, prevenindo arbitrariedades e reafirmando a sujeição do poder estatal ao princípio da legalidade (ONU, 1966).

De modo complementar, a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, também de 1966, determina a vedação de qualquer distinção baseada na origem nacional ou étnica e obriga os Estados a adotar medidas legislativas, judiciais e administrativas para eliminar o racismo e a xenofobia, punir a incitação ao ódio racial e garantir o gozo, em igualdade de condições, dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (ONU, 1966). Essa convenção contribui para consolidar o costume internacional segundo o qual todo migrante deve ser tratado com respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

Em suma, nota-se que a proteção dos direitos humanos dos migrantes no plano universal encontra no Direito Internacional escrito um rol considerável de tratados que vieram precisar e consolidar o costume internacional do tratamento mínimo aplicável à matéria. Tanto a OIT como a ONU desempenham um papel fundamental na codificação dos comportamentos dos Estados que veem sua autonomia legislativa e administrativa limitadas pelas obrigações assumidas no plano internacional em relação à admissão e tratamento dos direitos dos migrantes, de modo geral. A expansão do Direito Internacional nesses aspectos restringe consequentemente a soberania dos Estados que perdem autonomia na definição de suas políticas migratórias (Bichara, 2024).

Resulta do que precede, que a multiplicação dos tratados protetivos dos direitos dos migrantes fez recuar, significativamente, o absolutismo dos Estados que perderam a liberdade de exercer discriminações de outrora para obrigá-los a cooperar com organismos internacionais com o intuito de garantir a dignidade das pessoas presentes em seu solo e que não são de sua nacionalidade.

No plano regional, a proteção internacional dos direitos dos migrantes aparece de maneira ainda mais consolidada e densa. Na Europa, a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 afirma em seu artigo 1º que os Estados se obrigam a garantir os direitos e liberdades nela consagrados a toda pessoa sob sua jurisdição, abrangendo nacionais, estrangeiros, apátridas e refugiados (ECHR, 1950). O artigo 14 estabelece o princípio da não discriminação, vedando distinções fundadas em critérios como origem nacional. Protocolos adicionais, como o Protocolo

nº 4, que proíbe expulsões coletivas, e o Protocolo nº 7, que assegura garantias procedimentais em processos de expulsão, reforçam essa proteção. Ainda que os Estados mantenham competência para regular a entrada e permanência de estrangeiros, a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos vem afirmando que essa liberdade encontra limites sempre que se contrapõe a direitos fundamentais, como o respeito à vida privada e familiar, previsto no artigo 8º, ou a proibição de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, prevista no artigo 3º. Todos esses aspectos protetivos partem do pressuposto que o migrante ingressou no território do Estado de destino e essa entrada, regular ou irregular, gerou o direito de reivindicar direitos perante a Corte que leva o *standard* do mínimo internacional a uma esfera supra estatal.

No continente americano, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 também reafirma a universalidade da proteção ao impor aos Estados o dever de respeitar e garantir direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais a toda pessoa sob sua jurisdição, sem distinção de nacionalidade ou situação migratória. A Convenção é complementar em relação à ordem jurídica nacional dos Estados partes, os quais possuem a competência primária para garantir a proteção daqueles que estão sujeitos à sua jurisdição. O sistema de proteção interamericano, por conseguinte, constitui um mecanismo recursal quando todos os recursos internos foram esgotados e quando o Estado teve a oportunidade de apreciar a demanda. Amiúde, o sistema protetivo interamericano é acionado nos casos de inação estatal ou quando a proteção oferecida está aquém dos padrões estabelecidos pelo sistema convencional de proteção (Mazzuoli, 2018).

A Opinião Consultiva nº 18/03 da Corte Interamericana de Direitos Humanos representou marco importante ao afirmar que os princípios da igualdade e da não discriminação vinculam os Estados mesmo em relação a migrantes irregulares, proibindo qualquer distinção que viole direitos fundamentais, especialmente em matéria trabalhista (Corte, 2003). Essa jurisprudência reafirma que, embora o Estado possa diferenciar situações para efeitos administrativos, a discriminação que implique violação da dignidade humana é inaceitável (Corte, 2003).

Casos contenciosos julgados pela Corte Interamericana ilustram concretamente como o *standard* de mínimo internacional limita o poder estatal. Em *Nadege Dorzema* e outros contra República Dominicana, a Corte condenou o Estado por violações ao direito à vida, à integridade pessoal, às garantias processuais e à liberdade de circulação de migrantes haitianos em situação irregular, determinando reparações que incluíram indenizações, investigações, pedidos públicos de desculpas, medidas de formação de agentes públicos e programas de divulgação de direitos (Corte, 2012). No caso *Vélez Loor* contra Panamá, o Estado foi condenado por violar garantias processuais mínimas, como o direito de ser informado sobre os motivos da detenção, de acessar assistência consular e de recorrer da decisão, além de ter violado o direito à integridade pessoal do migrante (Corte, 2010).

Esses instrumentos e decisões evidenciam que a proteção internacional dos direitos dos migrantes resulta de um processo histórico de afirmação da dignidade humana como limite

material à soberania estatal, transformando gradualmente um espaço antes dominado pela discricionariedade dos Estados em um campo regulado por *standards* mínimos universais. A multiplicação de tratados e a atuação de órgãos internacionais jurisdicionais e quase jurisdicionais produziram uma harmonização progressiva das políticas migratórias, obrigando os Estados a ajustar sua legislação e prática interna aos parâmetros internacionais de proteção.

4 CONCLUSÃO

A evolução do *standard* de mínimo internacional revela não apenas um processo técnico de positivação de normas, mas também uma lenta e complexa evolução da consciência jurídica internacional quanto ao valor intrínseco da dignidade da pessoa humana. Ao longo das últimas décadas, a ideia de que estrangeiros deveriam gozar de um patamar essencial de direitos, independentemente de sua nacionalidade ou condição documental, transformou-se de um entendimento isolado, afirmado em decisões arbitrais e jurisprudência internacional do início do século XX, em um princípio estruturante do Direito Internacional contemporâneo. A jurisprudência, iniciada por casos paradigmáticos como o caso Neer, que delineou o conteúdo do *standard* mínimo ao condenar atos que afrontam de modo evidente padrões universalmente aceitos, foi fundamental para sedimentar a percepção de que a proteção do estrangeiro não deriva de uma concessão graciosa do Estado, mas de uma obrigação objetiva reconhecida pela comunidade internacional.

Esse percurso de consolidação jurídica reflete, por um lado, a tentativa de compatibilizar a soberania estatal — ainda hoje elemento central do sistema internacional — com a crescente demanda por proteção universal de direitos fundamentais; por outro lado, demonstra a força normativa que as práticas estatais reiteradas e a *opinio juris* adquiriram ao longo do tempo, cristalizando normas costumeiras que passaram a vincular os Estados mesmo à revelia de sua vontade expressa. O *standard* mínimo internacional revela-se, assim, como síntese desse movimento dialético entre a autonomia estatal e as exigências éticas e jurídicas da ordem internacional, funcionando como um verdadeiro núcleo normativo de proteção da pessoa humana.

No campo específico do Direito Internacional Econômico, a positivação do tratamento justo e equitativo em tratados bilaterais e multilaterais de investimento exemplifica como esse *standard* se reconfigura e se adapta aos desafios contemporâneos, buscando equilibrar a necessidade de segurança jurídica para investidores estrangeiros e o espaço legítimo de regulação econômica dos Estados.

Ainda mais expressiva é a evolução do *standard* mínimo internacional no campo dos direitos humanos, especialmente no que tange à proteção dos migrantes. A intensificação das migrações internacionais, com efeito, exigiu uma atenção mais acuradas das organizações internacionais para garantir direitos mínimos a ser respeitado pelos Estados. Nesse processo,

instrumentos como as convenções da OIT, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e de Seus Familiares e as convenções regionais — como a Convenção Europeia de Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos — construíram um corpo normativo que limita a discricionariedade estatal, impondo obrigações materiais e procedimentais de respeito, proteção e reparação.

Entende-se, portanto, que o *standard* de mínimo internacional não é uma norma rígida e fechada em situações caracterizadas, mas um padrão comportamental exigido dos Estados que devem se adaptar às transformações políticas, sociais e econômicas do cenário internacional, como foi visto nas questões relativas aos investimentos internacionais e aos migrantes. Sua essência permanece vinculada à ideia de que há um núcleo mínimo de direitos cuja violação caracteriza responsabilidade internacional do Estado.

REFERÊNCIAS

AKSOY, Emine Eylem. La notion de dignité humaine dans la sauvegarde des droits fondamentaux des détenus. *In*: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (coord.). **Le Respect de la Dignité Humaine**. Fortaleza: IBDH, 2015, pp. 47-65.

BEN ACHOUR Rafaâ; KRAIEM-DRIDI. Les Droits de l'homme et le droit des peuples à disposer d'eux-mêmes. *In*: BEN ACHOUR, Rafâa; LAGHMANI, Slim. **Les Droits de l'homme: Une nouvelle cohérence pour le droit international?** Paris: Éditions A. Pedone, 2008, pp. 11 – 37.

BICHARA, Jahyr-Philippe. **A Relativização da Soberania Estatal diante das Migrações Internacionais**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2024.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A formação do Direito Internacional Contemporâneo: Reavaliação crítica da Teoria Clássica de suas "Fontes"**, 2005. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXIX_curso_derecho_internacional_2002_Antonio_Augusto_Cancado_Trindade.pdf. Acesso em: 19 jul. 2025.

CARREAU, Dominique. **Investissements**. *In* : Répertoire international. Paris : Dalloz, 2017.

CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Philippe. **Direito Internacional**. Paris: A. Pedone, 2021.

CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick; BISMUTH, Régis; HAMANN, Andrea. **Droit international économique**. 6.^a ed. Paris: Dalloz, 2017.

CENTRAL AMERICAN COURT OF JUSTICE. “Dr. Pedro Andres Fornos Diaz v. The Government of the Republic of Guatemala.” **The American Journal of International Law**, vol. 3, no. 3, 1909, p. 73747. JSTOR. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2186701>. Acesso em: 19 jul. 2025.

CHETAIL, Vincent. The human rights of migrants in general international law: from minimum standards to fundamental rights. **Georgetown Immigration Law Journal**. v. 28, p. 225-255, 2013.

CHWARZENBERGER, G. The Principles and Standards of International Economic Law. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye (RCADI)**. v. 117, pp. 5-98, 1966.

CIJ. Affaire de la Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited. Arrêt. Recueil des arrêts, avis consultatifs et ordonnances. Haia, 1970.

CIJ. Ahmadou Sadio Diallo (République de Guinée c. République démocratique du Congo), exceptions préliminaires. Arrêt. Recueil, 2007.

CIJ. Case n. 14. Haya de la Torre (Colombia v. Peru). Haia, 1950. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/14>. Acesso em: 19 jul. 2025.

CIJ. Case n. 51. North Sea Continental Shelf (Federal Republic of Germany/Denmark). Haia, 1969. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/51>. Acesso em: 19 jul. 2025.

CIRDI. Aff. n° ARB/00/2, Tecmed v. United Mexican States, sentence du 29 mai 2003.

CIRDI. Aff. n° ARB/01/12, Azurix c. Argentine, sentence du 14 juillet 2006.

CIRDI. Aff. n° ARB/01/8, CMS Gas Transmission c. Argentine, sentence du 12 mai 2005.

CIRDI. Aff. n° ARB/06/11, Occidental c. Équateur, sentence du 1er juillet 2004.

CNUCED. Explanation of the Issue. In: **Fair and equitable treatment**. Geneva: UN, 1999. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1490254?v=pdf>. Acesso em: 19 jul. 2025.

CNUCED. **France Model BIT 2006**: Accord entre le Gouvernement de la République Française et le Gouvernement de [...] sur l'Encouragement et la Protection Réciproques des Investissements. Paris: CNUCED, 14 fev. 2006. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/model-agreements>. Acesso em: 19 jul. 2025.

CNUCED. North American Free Trade Agreement between Canada, the United States and Mexico (NAFTA). 17 dez. 1992. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaties/bit/3104/nafta-1992->. Acesso em: 19 jul. 2025.

CNUCED. Pope & Talbot c. Canadá. Award, 10 abr. 2001. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/investment-dispute-settlement/cases/32/pope-talbot-v-canada>. Acesso em: 19 jul. 2025.

CNUDCI. Saluka c. République tchèque, sentence partielle du 17 mars 2006.

COMITÉ DE DROITS HUMAINS (CDH). Observation générale n° 15: Situation des étrangers au regard du Pacte. 27^a session, 1986. Disponível em: <https://www.ohchr.org/fr/treaty-bodies/cmhw/general-comments>. Acesso em: 19 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DROITS HUMAINS. Caso Nadege Dorzema y Otros vs. République Dominicaine. Sentence de 24 de octobre de 2012 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975746>. Acesso em: 19 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DROITS HUMAINS. Caso Vélez Loor vs. Panamá. Sentence de 23 de noviembre de 2010 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883977445>. Acesso em: 19 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DROITS HUMAINS. **Opinião Consultiva n. 18/03**, 17 de setembro de 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DROITS HUMAINS. Opinión Consultiva OC-18/03, de 17 de septiembre 2003. Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultas.cfm. Acesso em: 19 jul. 2025.

CPJI. Affaire relative à l'usine Chorzów (demande en indemnité). Recueil des Arrêts, Série A, n. 17, 13 sept. 1928.

DOLZER, R.; SCHREUER, C. Standards of Protection. In: **Principles of International Investment Law**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2012.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **European Convention on Human Rights**. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/european-convention-on-human-rights>. Acesso em: 19 jul. 2025.

EUROPEAN UNION. Comprehensive Economic and Trade Agreement (CETA) between the European Union and Canada. Bruxelas, 2017. Acordo. Art. 8.10 — **Treatment of investors and of covered investments**. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:22017A0114\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:22017A0114(01)). Acesso em: 30 jun. 2025.

FARGUE, Philippe. Les migrations internationales en mal de gouvernance mondiale. In: GHERARI, Habib; MEHDI, Rostane (dir.). **La société internationale face au défis migratoire**. Paris: Éditions A. Pedone, 2012. p. 7-19.

HENCKAERTS, J.-M.; DOSWALD-BECK, L. **Direito internacional humanitário consuetudinário**. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2007. v. 1. Disponível em: https://www.icrc.org/sites/default/files/topic/file_plus_list/direito_internacional_humanitario_consuetudinario.pdf. Acesso em: 19 jul. 2025.

ITEN, Jean-Louis; BISMUTH, Régis; DAIGREMONT, Claire Crépet; LE FLOCH, Guillaume; DE NANTEUIL, Arnaud. **Les grandes décisions de la jurisprudence internationale**. Paris: Dalloz, 2018.

MATSUMOTO, Florian Couveinhes. **Droit international économique**. Paris: Presses Universitaires de France, 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Método, 2018.

NATIONS UNIES. Convention internationale sur la protection de tous les travailleurs migrants et des membres de leur famille. New York, 18 déc. 1990. **Recueil des Traités**, 2004, v. 2220, p. 3. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/Treaties.aspx?id=4&subid=A&lang=fr>. Acesso em: 19 jul. 2025.

NATIONS UNIES. Pacte international relatif aux droits civils et politiques. New York, 16 déc. 1966. **Recueil des Traités**, v. 999, p. 171; v. 1057, p. 407. Disponível em: <https://www.ohchr.org/fr/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 19 jul. 2025.

OIM. **Direito Migratório Internacional**. ONU Migrações, 2025. Disponível em: <https://www.iom.int/international-migration-law>. Acesso em: 19 jul. 2025.

OIT. Convenção n. 97 (1949), Convenção n. 143 (1975) e Convenção n. 189 (2011) sobre trabalhadores migrantes e trabalhadores domésticos. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:12000:::NO:::>. Acesso em: 19 jul. 2025.

ONU. **Statute of the International Court of Justice**. São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/statute-of-the-international-court-of-justice>. Acesso em: 19 jul. 2025.

ORGANISATION INTERNATIONALE DU TRAVAIL. **Constitution de l'OIT**. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/fr/f?p=1000:62:0::NO:62:P62_LIST_ENTRIE_ID:2453907:NO. Acesso em: 19 jul. 2025.

OUEDRAOGO, Awalou. Standard e standardisation: la normativité variable du droit international. **Revue Québécoise de droit international**, v. 26, n. 1, 2013, p. 155-186.

RCEP. Regional Comprehensive Economic Partnership Agreement. Article 10.5 – **Treatment of Investment**. Disponível em: <https://www.mfat.govt.nz/assets/Trade-agreements/RCEP/RCEP-Agreement-Legal-Text.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

RECUEIL DES SENTENCES ARBITRALES. Affaires des biens britanniques au Maroc espagnol (Espagne c. Royaume-Uni). 1 mai 1925. v. II, p. 615-742.

RECUEIL DES SENTENCES ARBITRALES. George W. Hopkins (USA) v. United Mexican States. 31 mar. 1926. v. IV, p. 41-47.

RECUEIL DES SENTENCES ARBITRALES. L. F. H. Neer and Pauline Neer (USA) v. United Mexican States. 15 oct. 1926. v. IV, p. 60-66.

UNITED NATIONS. Office of the High Commissioner. **International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-elimination-all-forms-racial>. Acesso em: 19 jul. 2025.

VERDROSS, Alfred. Les règles internationales concernant le traitement des étrangers. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye (RCADI)**, 1931-III, t. 37, p. 323-412.

Aprovado em: 19/09/2025.

Artigo recebido em: 07/08/2025.